



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007277-53.2024.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante LUCIANA ALVES VIANA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1007277-53.2024.8.26.0602/50000

Embargantes: LUCIANA ALVES VIANA

Embargado: FACTA FINANCEIRA S/A

Voto nº 15213

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. *O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso de apelação. Restou plenamente fundamentada a aplicação do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. No caso concreto, não havia espaço para arbitramento dos honorários por equidade por equidade.*

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo apelante em face do v. acórdão. Em síntese, o embargante alegou a necessidade de fixação dos honorários com base no art. 85, §8º-A do Código de Processo Civil

É O BREVE RELATO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso de apelação. Restou plenamente fundamentada a aplicação da matéria prevista no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. No caso concreto não havia espaço para arbitramento por equidade.

Observa-se que os honorários advocatícios foram fixados conforme estabelecido pelo parágrafo 2º do art. 85 do CPC:

" Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: (...)".

Ademais o parágrafo 8º-A do mesmo artigo estabelece que os honorários quando fixados em equidade deve-se observar os valores contidos na tabela do Conselho Seccional da OAB. Entretanto, no caso em questão não havia espaço para arbitramento em equidade, logo, fixou-se os honorários conforme estabelecido no §2º.

O presente recurso cinge-se ao inconformismo do patrono dos autores acerca do arbitramento de honorários por equidade nos termos do artigo 85, § 8º -A.

A solução do recurso se dá pela interpretação do artigo 85 e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

O advogado recorrente sustenta que a quantia de R\$ 1.000,00 é aviltante à advocacia, por isso, reclama o arbitramento com base no mínimo estipulado na Tabela da OAB para ações dessa natureza, qual seja, R\$ 5.358,63.

Entretanto, sem desmerecer o trabalho e a valorização da advocacia como um todo, a quantia arbitrada é proporcional ao trabalho desempenhado pelo patrono dos autores e razoável, diante do contexto da discussão.

Em verdade, houve o agrupamento de diversos contratos bancários sobre os quais recaiu o pedido de exibição de documentos na presente demanda, ajuizada em 21/09/2022 e sentenciada em 31/01/2023.

Registre-se que demandas individuais terminaram reunidas e sentenciadas em poucos meses, em conformidade com trabalho desenvolvido (simplicidade da causa), tempo do processo (reduzido) e proveito econômico (apenas indireto).

Ou seja, o reduzido grau de complexidade da matéria e o curto tempo de duração do processo não justificam a majoração dos honorários pretendida pelo recorrente.

Além disso, a Tabela de Honorários Advocatícios emanada pela Ordem de Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo – não vincula a decisão do magistrado, que deve arbitrar honorários atentando-se aos critérios previstos no artigo 85 § 2º e 8º do CPC.

Essa tem sido a interpretação do Superior Tribunal de Justiça em situações semelhantes, notadamente quando interpretava o alcance do artigo 22 e seus parágrafos na Lei nº 8.906/94: ***"Por ser meramente informativa ou orientadora, a tabela de honorários organizada pelo Conselho Seccional da OAB não vincula o juiz no ato de arbitrar os honorários devidos pelo Estado aos advogados dativos."*** (dentre outros, REsp 1745706/SC, Terceira Turma, DJ 12/11/2019, DJe 21/11/2019).

A inovação do § 8º-A. do artigo 85:

"Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa

de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. "

Evidentemente, na tabela da OAB deve ser considerada pelo magistrado, mas com atenção à proporcionalidade e razoabilidade. **E, como no caso sob exame, houve apenas uma procedência parcial do pedido formulado por um dos autores, também a tabela – em seu valor mínimo – deve respeitar aquela proporcionalidade.**

A tabela da OAB considera parâmetros que merecem ajustamento à situação de cada processo, em especial ao seu resultado. Numa ação de parcial procedência, deve ser buscado aquilo que o trabalho do advogado foi bem-sucedido e proporcionou ao cliente, de modo a serem harmonizados todos interesses da esfera privada.

Significa compreender que a dicção da lei não veda uma situação em que o advogado receba valor inferior à tabela da OAB. O artigo 85 do CPC deve ser interpretado em harmonia com o artigo 86 do mesmo código. **Se verificada sucumbência parcial, isso impactará na definição do valor dos honorários de advogado.**

Mas não é só.

Importante registrar, ademais, que o advogado apelante sequer mencionou o artigo 85 § 8º-A do Código de Processo Civil, já vigente na época do ajuizamento da ação. Se havia uma pretensão sua de caráter econômico claro e definido, naquele momento, deveria fazer pedido expresso com repercussão no valor da causa e também no recolhimento da taxa judiciária correspondente a esse acréscimo.

Além disso, na acomodação dos interesses da esfera privada, como já o havia feito o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o artigo 22 da Lei nº 8.906/94, não se pode simplesmente impor uma despesa processual fora das dimensões efetivas do conflito e do processo: (a) direito envolvido, (b) proveito econômico (direto ou indireto), (c) complexidade fática ou jurídica, (d) tempo do processo, dentre outros.

Impor-se à esfera privada valores unilateralmente fixados pela Ordem dos Advogados do Brasil, sem qualquer possibilidade do controle judicial, parece inadequado e fora do parâmetro interpretativo adotado, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça. Daí a manutenção da interpretação, mesmo após a introdução da novel legislação, que os honorários de sucumbência terão a interpretação do magistrado na forma

exposta e sem vinculação obrigatória a um mínimo estipulado pela OAB.

Na mesma linha, confira-se precedente deste Tribunal de Justiça de São Paulo, Embargos de declaração nº: 1058457-70.2021.8.26.0002/50000, 19ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, destacando-se a ementa e a fundamentação:

*"Embargos de declaração. 1. Omissão. Inocorrência. Caráter infringente. Objetivo de modificação do julgado e, não, de esclarecimento. Recurso impróprio para correção de apreciação dos fatos, da prova ou da aplicação do direito. 2. Despropositada, de toda sorte, a pretensão deduzida nos aclaratórios. Art. 85, §8º-A, do CPC, introduzido pela Lei 14.365/22, não comportando a interpretação pretendida pela embargante, sob pena de se concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento equitativo dos honorários, atribuído por lei ao prudente arbítrio do juiz, teria sido entregue a órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto. Tal entendimento, a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários. Novo dispositivo, até diante da terminologia ali empregada, conduzindo à exegese de que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o §8º do aludido art. 85. Recomendações essas que, obviamente, não vinculam o julgador. Rejeitaram os embargos de declaração. (...) Ao exposto **acrescento que o critério instituído pelo art. 85, §8º-A, do CPC, para fixação equitativa de honorários sucumbenciais, não pode ser interpretado pela maneira como pretende a embargante, isto é, com base em valor fixo, definido por um órgão de classe.** Fosse assim, forçoso seria concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento em questão, em verdade atribuído pela lei ao prudente arbítrio do juiz, teria sido entregue ao aludido órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto. Tal entendimento a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários. Pelo contrário, o que se extrai do texto do novo dispositivo, até diante da terminologia ali empregada, é que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o §8º do aludido art. 85. Tratando-se de recomendação, obviamente o juiz não está a ela vinculado."*

O caso sob julgamento torna essa situação de iniquidade ainda mais patente. Não havia, no caso concreto, sempre com o devido respeito devido ao nobre advogado apelante e o tributo merecido pela advocacia em geral, justificativa plausível para uma remuneração acima daquela fixada, na sentença, diante do quadro verificado.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

"VOTO Nº 39045 REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Empréstimo pessoal. Taxas de juros remuneratórios. Abusividade. Ocorrência. Possibilidade de revisão da taxa de juros se e quando a relação for de consumo e houver desvantagem exagerada ao consumidor (STJ, Recursos Repetitivos, REsp 1.061.530-RS). Taxas de juros praticadas flagrantemente abusivas, várias vezes superiores à média de mercado. Sentença reformada nesse ponto. Repetição do indébito. Pretendida a repetição em dobro. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Inadmissibilidade. Afronta à boa-fé objetiva. Cobrança dos indébitos anterior à publicação do v. acórdão proferido no EAREsp nº 676.608-RS. Recurso parcialmente provido nesse ponto. Dano moral. Argumentos genéricos. Ausência de indícios factíveis entre os danos morais alegados e as taxas de juros praticadas. Recurso não provido nesse ponto. Honorários advocatícios. **Aplicação do art. 85, § 8º - A, CPC. Ausência de obrigatoriedade de aplicação da tabela de ordem de classe profissional. Mera recomendação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido." (Apelação Cível 1000291-80.2023.8.26.0097, Relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 29/09/2023)**

"Cessão de crédito. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Inserção em cadastro "Serasa Limpa Nome". Débito prescrito. Origem da dívida não comprovada. Danos morais não configurados. Exclusão da anotação. Sentença de parcial procedência mantida. Segundo defendeu a ré, o contrato que ensejou o inadimplemento teria sido celebrado com "Riachuelo S/A", figurando como cessionária do respectivo crédito. Todavia, forçoso reconhecer que a requerida deixou de demonstrar a legitimidade do crédito, ausente comprovação documental da origem da dívida objeto de cessão. Conquanto existam indícios da cessão de crédito, nesta ocasião, a ré não trouxe elementos suficientes a justificar a manutenção do cadastro da aludida dívida em nome da autora na plataforma do "Serasa Limpa Nome". Entretanto, embora a autora afirme ter sido lesada pela cobrança indevida, o evento narrado na petição inicial não tem o poder daninho que a ela tenta impingir. Com efeito, necessário observar que, na hipótese, seu nome sequer chegou a ser negativado por conta do débito impugnado, mas

*apenas lançado no sistema interno ("Serasa Limpa Nome"). Não bastasse isso, constam negativas em seu nome, por apontamento de terceiros, o que fulmina de vez a tese de abalo moral. Honorários advocatícios. Não comprovação da origem do débito reputado prescrito. Fixação com base no valor da dívida. Proveito de pequeno valor, que resulta em arbitramento de verba aviltante ao exercício da advocacia. Reforma parcial. Os honorários advocatícios em favor do patrono da autora, fixados em 10% sobre o valor do débito questionado (R\$ 754,68), revelam-se irrisórios e sua manutenção resultaria em fixação de verba aviltante ao exercício da advocacia. Portanto, a verba honorária comporta arbitramento mediante apreciação equitativa, em R\$ 800,00, montante que remunera condignamente o causídico, dada a baixa complexidade da causa. **A Tabela de Honorários Advocatícios emanada pela Ordem de Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo – não tem o condão de vincular o prudente arbítrio do magistrado, que assim o faz com fulcro nas circunstâncias da causa em exame, atentando-se aos critérios previstos nos incisos do § 2º e no § 8º, ambos do artigo 85 do CPC. Apelação da autora provida em parte. Recurso da ré não provido.** (Apelação Cível 1009781-36.2023.8.26.0224, Relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 27/09/2023).*

Ou seja, a fixação em 15% se enquadra no artigo em questão e se mostra proporcional ao trabalho desempenhado pelo patrono da autora.

Destaca-se o seguinte trecho sobre o assunto mencionado (fl. 211):

" A autora também se insurgiu em relação ao percentual fixado para pagamento dos honorários advocatícios. O parágrafo 2º do art. 85 do Código de Processo Civil traz a seguinte previsão: "Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: (...)" A r. sentença arbitrou os honorários devidos pelo réu em 15% do valor da condenação. Referido percentual se enquadra no artigo acima transcrito e se mostra proporcional ao trabalho desempenhado pelo patrono da autora. Não havia espaço para o arbitramento por equidade. Em suma, rejeito o recurso da autora neste ponto e mantenho o valor dos honorários advocatícios."

Assim, não se identificou erro material no v. acórdão embargado, inexistindo esclarecimentos a serem feitos, diante da reiteração de argumentos.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por ausência de erro material no v. acórdão.

Alexandre David Malfatti
Relator